



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 549/2022/GPBCN

Bom Despacho, 28 de setembro de 2022.



À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Resposta ao ofício nº 102/2022/GPVPTA e ofício nº 26/2022/GVPAA e nº 25/2022/GVPAA– Projeto de Lei nº 60/2022 – Altera Lei nº 1.280/91, dispondo sobre as possibilidades de gratificação e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal através do ofício nº 102/2022/GPVPTA trouxe ponderações postas em parecer opinativo pela inconstitucionalidade e ilegalidade, referente ao Projeto nº 60/2022, o qual altera a Lei nº 1.280/91, aprovado por unanimidade pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Foi informado no ofício que o parecer foi colocado em pauta, tendo sido retirado em razão de pedido de vista do vereador Pastor Alex e que será novamente pautado para discussão e votação em reunião plenária.

O ofício nº 26/2022/GVPAA solicitou o Legislativo que fosse encaminhado ofício ao Executivo, informando o ocorrido, objetivando o envio de substitutivo ou novo PL, como entender conveniente, concluindo ainda pela preocupação que a insatisfação e injustiça salarial acarrete exoneração espontânea e conseqüentemente perda para população, quanto ao atendimento da saúde. O Vereador reafirmou a intenção em emendar tal projeto, caso haja consenso com a Procuradoria da Câmara.

Os ofícios vieram, ainda, instruídos por minuta de Projeto de Lei, alterando o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 1.280/91, onde passaria a prever que *o servidor designado para responder por função de encarregado tem direito a perceber, além do vencimento correspondente ao nível de sua classe, a gratificação, criada por lei específica, sobre seu nível de vencimento, enquanto durar a designação.*

Tal alteração proposta na minuta foi justificada na necessidade de retirar obstáculo criado por lei vigente há 30 anos.

O Relatório que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL nº 60/2022 da lavra do Vereador Éder Tipura, se deu nos seguintes fundamentos:

- Os dois grupos de profissionais (Lei 2.649/18 e lei 1.280/91) exercem as mesmas funções dentro da rede municipal de assistência a saúde junto as UBS's, devendo uma isonomia remuneratória ser observada, no entanto a concessão de gratificação não é a solução adequada;
- O Projeto não atribuiu razão técnica ou específica que sustente a gratificação nos termos legais. Para a concessão da gratificação deveria existir níveis de responsabilidade



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



diferenciados, níveis de dificuldades, de atribuições ou exercício de funções especificado em lei;

- As funções exercidas pelos servidores contemplados no Projeto são aquelas dispostas no próprio cargo, não se justificando a gratificação;
- A motivação como forma de equiparar o salário de cargos criados por Lei diferente, não encontra amparo no Estatuto dos servidores e nem no ordenamento jurídico;
- Como as funções exercidas pelos agentes dos dois grupos mencionados no Of. 335/2022 são as mesmas, a forma de corrigir a situação de disparidade remuneratória não deve ser a criação de gratificações atribuídas a apenas um dos grupos sem uma fundamentação;
- O Projeto foi omissivo em estabelecer o motivo de um percentual tão alto de gratificação, faltando a indicação do critério utilizado para se chegar nos 325% sobre o salário base *dos servidores*;
- O acréscimo do parágrafo 11 ao art. 7º estabelece que a gratificação terá cunho exclusivamente indenizatório, sem a demonstração de que existem gastos indenizáveis;
- Enquadrar uma gratificação como caráter indenizatório é inadequado, eis que se existissem verbas indenizáveis, estas também seriam devidas aos profissionais da Lei nº 2.649/18, *já que estão no exercício das mesmas atribuições*;
- O Projeto concede o direito aos servidores que indica, mas acrescenta o parágrafo 13 ao art. 7º, deixando a cargo da secretária de saúde a homologação, restando incoerente, já que as gratificações são concedidas de forma objetiva para servidores que atendem os requisitos especificados em lei.

Para tanto, conclui que o PL não se alinha aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37), bem como é ilegal, violando as Lei 1.321/91 (estatuto dos servidores) e 1.280/91, não podendo ser aprovado.

É louvável a atitude do vereador quanto as ponderações realizadas, que de fato são pertinentes, porém foi a única saída a curto prazo encontrada pelo Executivo, conforme restará demonstrado abaixo.

É certo que tal discrepância salarial apenas restará corrigida com a sanção da Lei do novo plano de cargos, carreiras e vencimentos, quando haverá a justa correção salarial, porém tal medida se concretizará a longo prazo, não podendo o Executivo aguardar, sob pena de desligamentos dos servidores prejudicados e conseqüentemente dificuldade na prestação dos serviços de saúde.

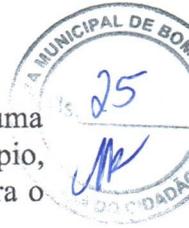
Importante salientar que para reduzir esse problema de discrepância salarial, a Administração atendeu a reivindicação antiga dos servidores e entregou Plano de Carreira dos Servidores na data de 15/3/2022 ao Sintran e à Comissão de Servidores nomeada pelo Decreto nº 8.986/2.021, o qual garantirá mais segurança e estabilidade à classe.

Importante ressaltar que nem durante uma pandemia sem precedentes e em meio à crise financeira trazida por ela, esta Administração deixou de valorizar os servidores, sendo que foi contratada uma empresa especializada para trabalhar neste plano e dar à classe uma solução definitiva, que permita aumentos reais e progressão justa.

Este trabalho baseou-se em readequar carreiras que se tornaram desorganizadas por terem sido criadas de modo distinto, ao longo de muitos anos e dentro de realidades diferentes.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



É fato que para que este plano se tornasse realidade, em 2020, a Prefeitura licitou uma empresa técnica e séria, com profissionais que fizeram um estudo da realidade do Município, iniciando a elaboração do plano, o qual foi apresentado em março para os servidores e para o Sintran.

Após a entrega, a Comissão e o Sindicato tiveram um prazo para sugerirem adequações ao plano, tendo a comissão entregado relatório em 28/7/2022.

É fato que o relatório da comissão se fez com várias ponderações e sugestões, dentre elas a nomeação de nova comissão com representantes de todas as pastas, bem como com indicação pela ASSEM – Associação dos Servidores Municipais, de servidores para compor a nova comissão.

Tais sugestões foram acatadas pela Administração, que já solicitou essa indicação pelos secretários e pela Assem.

É fato que a empresa contratada está fazendo alterações gradativas sugeridas pela comissão nomeada, e ainda será juntada ao plano final a parte referente aos servidores do magistério.

Ato seguinte, após análise pela nova comissão nomeada, e alterações indicadas no plano, com a juntada da parte faltante pela empresa contratada, a proposta será enviada à Câmara para votação.

Com a aprovação do novo Plano de Cargos do Município, os vencimentos serão computados sem disparidades entre servidores de mesma classe, o que resolverá de uma vez por todas o problema no nosso quadro de servidores.

Ocorre que tal solução não pode ser considerada a curto prazo, e o nosso problema é iminente.

É certo que ainda precisamos nomear a nova comissão, e ato seguinte passar o Plano de Cargos para análise desta, com a posterior aprovação, e encaminhamento para tramitação na Casa Legislativa, e conseqüentemente com a sanção da Lei e correção dos vencimentos dos servidores, não podendo ser afastado que tais trâmites são de médio a longo prazo, podendo durar dois anos ou mais.

O fato é que o município não pode aguardar esse período, eis que o problema da desigualdade salarial dos médicos de UBS, é atual e grave.

Conforme narrado acima, a solução a médio/longo prazo já foi iniciada, sendo que esta Administração entende que com a aprovação do Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, na Câmara, e conseqüente correção dos vencimentos dos servidores, resolveremos o problema, no entanto para solucionar tal problemática a curto prazo, solicitamos a anuência de Vossas Excelências para que possamos equiparar os valores recebidos pelos profissionais Técnicos em Nível Superior III – Médicos, que cumprem jornada em tempo integral nas UBS's, através da gratificação explanada no PL 60/2022.

O nosso pleito é de anuência para que possamos alterar nossa legislação até que se resolva a questão de aprovação do Plano de Cargos, e conseqüente correção dos vencimentos dos servidores.

Sabemos não ser esta a solução correta a problemática, porém é a única forma encontrada para solução a curto prazo.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Não pode essa Administração correr o risco de perder os servidores efetivos que já acompanham a demanda da população das UBS's, em questão, colocando em risco o atendimento contínuo a estes cidadãos.

Nestes termos, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, de modo a anuir com a solução encontrada por esta Administração, para resolver o problema a curto prazo, até que se conclua a solução encontrada a médio/longo prazo, o que a nosso ver resolverá o problema de uma vez por todas.

A dois, é fato que o critério utilizado para se chegar nos 325% sobre o salário base dos servidores, foi apenas a equiparação com a mesma classe, porém que foram regulamentados pela Lei nº 2.649/18.

Por fim, entende que o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 1.280/91 não contrapõe o novo texto proposto pelo PL 60/2022, eis que aquele parágrafo fala dos servidores designados para responder função de encarregado, e a proposta de inclusão dos parágrafos 10 a 17 ao artigo 7º referem-se exclusivamente a classe dos Técnicos em Nível Superior III – médicos, que cumprem jornada em tempo integral em UBS, não contrariando a previsão do parágrafo 3º da Lei que prevê adicional de 5% aos servidores encarregados, vez que o novo texto proposto apenas criou nova modalidade de gratificação específica a certa classe de servidores, não se enquadrando a previsão genérica do parágrafo 3º.

Ademais, é certo que inobstante a louvável proposta do vereador quanto a alteração no artigo 7º, parágrafo 3º da Lei 1.280/91, esta não solucionaria o impasse, visto que criaria outro problema ao ter esta Administração que criar uma lei específica para cada classe que já faz jus a gratificação dos 5% neste interstício de 1991 até hoje.

Não podemos deixar que a situação perdure até que seja sancionada a Lei que institui o novo plano de cargos, carreiras e salários, sob pena de perdermos os servidores efetivos, concursados em respeito a Lei 1.280/91, que possuem remuneração defasada, em relação aqueles concursados em respeito a Lei 2.649/18, mesmo optando pela dobra de jornada.

A quantia paga hoje aos técnicos em nível superior III – médicos não é atrativa nem dentro da própria Administração, eis que existe a citada disparidade de salários entre o quadro de servidores, que apenas poderá ser corrigida com o novo Plano de Cargos.

Precisamos manter completas as equipes de estratégia a saúde da família nas UBS's, de forma que consigamos prestar assistência continuada para 100% dos casos e com qualidade que se faz necessária, de modo que não podemos permitir desligamentos justificados na injustiça salarial.

Como dito, esta é a única saída encontrada pela Administração até que se efetive o novo Plano de Cargos, pelo que pleiteamos seja o projeto colocado em votação e seguido de aprovação de Vossas Excelências.

Ademais, é certo que sta Casa tem a competência de sugerir emendas aos textos apresentados pelo Executivo.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 71.O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Emenda;

(...)



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 73. A iniciativa de Emenda ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Emenda é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Dessa forma, tem-se que quaisquer sugestões legislativas poderão ser objeto de emenda ao Projeto de Lei, pelo que requer o prosseguimento dos trâmites internos, sendo pautado para votação.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Razão Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Multipla, OU=32143163000110, OU=Certificado PF
A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2022.09.28 10:38:14-0300
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1